

A. I. N° - 206926.0002/20-6
AUTUADO - IMPACTO DIST. E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - DELSON ANTÔNIO BARBOSA AGUIAR
ORIGEM - DAT SUL / INFAS EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 05.04.2023

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0039-05/23-VD**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. Após ajustes feitos pelo autuante, acatando parcialmente as alegações defensivas, o que remanesceu se refere a massas alimentícias em geral e não a derivados de farinha de trigo, como pensou o contribuinte, tais como macarrão de arroz, pizza, massa de pizza e pães de queijo, conforme itens 11.28.1 e 11.17.0 do Anexo 1 do RICMS-BA. Irregularidade parcialmente procedente; **b)** MONTANTE SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Retiradas da cobrança operações com optantes do *Simples Nacional*. Autuante concorda com os valores apontados pela impugnante. Irregularidade procedente em parte; **c)** DESTAQUE DE IMPOSTO A MAIOR EM DOCUMENTOS FISCAIS. Improcedem as alegações defensivas de haver na cobrança produtos isentos ou sujeitos ao adicional do fundo de pobreza. Irregularidade procedente. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** DESENCONTROS ENTRE O ESCRITURADO E O RECOLHIDO. Ultrapassada a preliminar, não houve contestação de mérito. Irregularidade procedente. **b)** ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. Verifica-se haver discrepâncias nos levantamentos fiscais, mesmo depois de ser oferecida nova oportunidade para o autuante falar nos autos. Aplicação da Súm 01 do CONSEF. Infração nula, com recomendação de renovo do procedimento. **c)** OPERAÇÕES SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO TOTAL. Ultrapassada a preliminar, não houve contestação de mérito. Irregularidade procedente; **d)** OPERAÇÕES INTERESTADUAIS SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Inconsistências nos levantamentos fiscais revisados, inclusive com adoção de compensação de valores pagos em excesso num determinado mês e transportados para outro. Aplicação da Súm 01 do CONSEF. Infração nula, com recomendação de renovo do procedimento. 3. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFAL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA USO E CONSUMO. Ao adotar o CFOP 2556, o próprio contribuinte dá o tratamento de material de uso e consumo à mercadoria adquirida. Defesa não consegue com provas desqualificar a escrituração. Irregularidade procedente. 4. MULTA. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS. Cobrança não contestada. Irregularidade procedente. Nulidade

rejeitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**.
Decisão unânime.

RELATÓRIO

Assenta-se o presente relatório nas premissas do inciso II, do art. 164 do RPAF-BA.

O Auto de Infração em tela, lavrado em 27.6.2020, tem o total histórico de **R\$ 147.410,20** e as seguintes descrições:

INFRAÇÃO 01 – 01.02.06 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária.

INFRAÇÃO 02 – 01.02.40 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado em documento fiscal.

INFRAÇÃO 03 – 01.02.41 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior em documentos fiscais.

INFRAÇÃO 04 – 03.01.04 – Recolheu a menor ICMS em face de divergência entre o valor pago e o declarado em informações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos.

INFRAÇÃO 05 – 03.02.04 – Recolheu a menor ICMS em face de erro na apuração dos valores do imposto.

INFRAÇÃO 06 – 06.02.01 – Deixou de pagar ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outros Estados e destinadas a consumo do estabelecimento.

INFRAÇÃO 07 – 07.01.02 – Pagou a menor ICMS por antecipação, na qualidade de substituto tributário, em face de aquisições interestaduais de mercadorias.

INFRAÇÃO 08 – 07.15.02 – Pagou a menor ICMS por antecipação parcial, em face de aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados, adquiridas para fins de comercialização.

INFRAÇÃO 09 – 16.01.06 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal.

Enquadramento legal feito para cada irregularidade, conforme acusado respectivamente no corpo do auto de infração. Idem para os fatos geradores e valores históricos.

Juntados, entre outros documentos (fls. 16/70): intimações para apresentação de livros e documentos; demonstrativos sintéticos e analíticos das infrações; científicação de encerramento da ordem de serviço.

Em sua defesa (fls. 72/80), o autuado:

Reconhece a infração 09.

Infração 01: argumenta que várias mercadorias não estão submetidas ao regime jurídico da tributação antecipada total, indicadas à fl. 74, anexando planilhas separando mercadorias da ST daquelas sob a tributação normal. Reconhece R\$ 1.359,68.

Infração 02: algumas notas fiscais referem-se a compra junto a optantes do simples nacional, com informação nas notas fiscais dos créditos passíveis de utilização, conforme art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 123/06 e art. 269, X, do RICMS-BA, neste último caso em face de aquisições a indústrias sediadas na Bahia. Adiciona duas colunas explicativas às planilhas fiscais e reconhece R\$ 8.105,20.

Infração 03: o uso dos créditos decorreu de operações tributadas a 20% e 27%, contando com o adicional do “fundo de pobreza”, a teor do art. 15-A da Lei 7.014/96; também decorreu em função do valor da base de cálculo constante nas notas fiscais e não os valores das mercadorias, de modo que em bases reduzidas, as alíquotas incidentes são “cheias”, porque aplicadas sobre base menor em função da redução autorizada. Assim, pede a improcedência da cobrança.

Infração 04: alega que não foram entregues os demonstrativos dos cálculos do valor exigido, de sorte que esta omissão enseja a sua nulidade, nos termos do art. 18, IV, do RPAF-BA.

Infração 05: pondera que a diferença vem de centavos, afirmando que “sem observar o ‘fechamento total do documento’, sai o sr. Auditor Fiscal ‘catando’ produtos que, no meio de vários outros, tenham o imposto lançado com ‘divergência de centavos’ para menos” (sic.); tivesse o fisco listado todos os produtos constantes na nota fiscal emitida e feito o cálculo do imposto sobre o valor total, certamente o resultado seria outro; logo, o que se questiona é o método: o programa *excell* arredonda valores “dizimados” (sic.) quando da realização de várias operações simultâneas. Pede diligência para refazimento do cálculo sob outra metodologia, que certamente não acusará diferenças. Agir de acordo como adotado pelo autuante fará com que o Estado reoriente todos os desenvolvedores de *software* para reformulação dos critérios de cálculo. Pede a improcedência da cobrança.

Infração 06: A exigência envolve materiais de embalagem, tais como *sacola rec impressa, sc impresso branco – Vipão, filme de pvc e sacos de papel*; anexa planilha denominada de *cálculo difal retificado* e encarta tabela mensal à fl. 78, pugnando pela sua procedência parcial.

Infração 07: alega que não foram entregues os demonstrativos dos cálculos do valor exigido, de sorte que esta omissão enseja a sua nulidade, nos termos do art. 18, IV do RPAF-BA.

Infração 08: pontua que o fisco inseriu na exigência produtos isentos, sujeitos à ST, materiais de embalagem, bens do ativo fixo, que devem ser excluídos, na forma da planilha denominada de “A EXCLUIR”, “no valor total de antecipação parcial calculada pelo autuante, em seu demonstrativo, de R\$ 171.559,90”; após a exclusão, realinhou o demonstrativo na forma da planilha denominada de “Remanescente”, restando como devido R\$ 228.383,63; entretanto, adiciona que, vendo os recolhimentos de imposto no sistema da Sefaz para o mesmo período objeto da autuação, encontrou o montante de antecipação parcial paga de R\$ 325.612,49, conforme planilha que elaborou e anexou ao PAF; comparando os valores pagos sob esta rubrica com os apontados no auto de infração, concluiu que aqueles são bem superiores a estes últimos, talvez decorrente de algum equívoco da fiscalização. Encarta tabela explicativa à fl. 79 e pede a improcedência da postulação estatal.

Juntados pela empresa, entre outros documentos (fls. 81/238): demonstrativos analíticos e sintéticos, planilhas retificadoras defensivas, tabela mensal contendo as guias de arrecadação com respectivos valores, e-mails trocados entre o representante estatal e o da empresa, DAE de pagamento de AI.

Em suas informações fiscais (fls. 245/255), o autuante:

Infração 01: revisa os produtos alcançados pela cobrança e sustenta a procedência para pizza, massa de pizza, pão de queijo (colou ementa de resposta dada pela Sefaz a uma consulta envolvendo outra empresa), macarrão de arroz (colou ementa de resposta dada pela Sefaz a uma consulta envolvendo outra empresa). Reduz a infração para R\$ 3.020,20.

Infração 02: Concorda com as alegações defensivas e com o demonstrativo acostado pela deficiente, no montante de R\$ 8.105,20.

Infração 03: elenca à fl. 248 (itens 1 e 4) vários produtos – de higiene pessoal - que tributados internamente a 20% não estão sujeitos ao adicional de 2%; para *milho de pipoca em grãos*, colou ementa de resposta dada pela Sefaz a uma consulta envolvendo outra empresa, enquadrando a mercadoria a 7%; para *canjiquinha*, colou ementa de resposta dada pela Sefaz a uma consulta envolvendo outra empresa, enquadrando a mercadoria a 7%. Conclui que toda a infração é procedente.

Infração 04: Rebate dizendo que todos os demonstrativos foram entregues ao contribuinte, conforme cientificação de encerramento de ordem de serviço. Mantém a exigência.

Infração 05: Contrapõe que, seja pelo valor do item, seja pelo valor da soma, o imposto devido tem que dar o mesmo total; encarta na peça processual dados da NFC 18, como exemplo do contraposto; diz que seguiu as rotinas do SIAF, programa de auditoria aprovado pela SEFAZ.

Infração 06: sustenta que o fato das sacolas disponibilizadas para os clientes de supermercados acomodarem e transportarem as mercadorias são sim materiais de uso e consumo e não embalagens, materiais estes contabilizados como despesas de vendas, até porque o estabelecimento deu entrada em tais itens sob o CFOP 2556, conforme registros da escrita que colou às fls. 251/252. Insiste na procedência total.

Infração 07: Rebate dizendo que todos os demonstrativos foram entregues ao contribuinte, conforme cientificação de encerramento de ordem de serviço. Mantém a exigência.

Infração 08: excluiu algumas mercadorias que realmente são da ST e outras que são itens de consumo, apontados à fl. 253; salienta que nem todo arroz é isento, colando teor de resposta dada pela Sefaz a uma consulta envolvendo outra empresa. Majora a infração para R\$ 64.621,90.

Ao final, apresenta um resumo dos valores revisados, esquecendo-se da infração 09.

Apensados documentos em meio físico e digital (fls. 256/280).

Intimado o sujeito passivo via DT-e para tomar conhecimento do informativo e elementos probatórios (fls. 282), embora sem sua manifestação.

Consta um CD à fl. 284, verso.

Vindo o processo para este Conselho, mas sob outra relatoria, resolveu-se baixá-lo em diligência (fls. 289/290) para: (i) o autuante disponibilizar para o sujeito passivo as planilhas fiscais em formato *excell*; (ii) o autuante indicar os valores totais em planilhas de sua elaboração; (iii) o autuante assinar a informação fiscal completa; (iv) o órgão de preparo intimar a impugnante com o fito de se manifestar sobre dos novos elementos produzidos pelo fisco; (v) havendo pronunciamento empresarial, ser o autuante cientificado para produzir novas informações.

Providências tomadas pela Fazenda Pública (fls. 295/354).

Intimado dos novos atos processuais, a impugnante ficou silente, consoante despacho de fl. 362.

Prova de pagamento parcial do AI nos autos (fls. 366/368).

Após as medidas instrutórias tomadas adicionalmente, entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a” do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

Passo, então, a compartilhar o meu voto.

VOTO

As preliminares aventadas no processo dizem respeito tão-somente às infrações 04 e 07.

A alegação empresarial calca no art. 18, IV do RPAF-BA, posto que não foram disponibilizados os demonstrativos dos cálculos relacionados às irregularidades mencionadas. O contraponto estatal assegura que sim, todas as planilhas produzidas pelo fisco foram entregues ao contribuinte.

O documento de fl. 70, frente e verso, aponta que, via DT-e, pela intimação intitulada “cientificação de encerramento da ordem de serviço” (sic.), o sujeito passivo tomou ciência em 06.7.2020 não só do auto de infração, mas também dos demonstrativos que deram lastro à cobrança, ditos como anexados na oportunidade e apontados um a um no teor da comunicação processual.

Preliminar afastada.

Posto isto, cumpre realçar que o Auto de Infração está de acordo com os requisitos de lei.

Defesa ofertada sem questionamentos do órgão de preparo acerca de ter havido anormalidades temporais no oferecimento da defesa ou defeitos de representação legal para o signatário da peça impugnatória funcionar no PAF.

Prestigiado todo e qualquer princípio aplicável ao processo administrativo tributário.

Indeferimos o pedido de diligência adicional requerido particularmente para a infração 05, bem como qualquer outra que se deseje fazer, eis que os elementos instrutórios necessários ao deslinde da questão já se encontram no PAF.

Vamos à análise de mérito, irregularidade por irregularidade.

Antes, porém, cumpre dizer que inexiste qualquer contraditório acerca da infração 09, que cobra multa pelo não registro na escrita da entrada de mercadorias acobertadas por notas fiscais. Pelo contrário, a empresa admite explicitamente a exigência.

Irregularidade procedente, no valor de R\$ 55,88.

Infração 01: Uso indevido de créditos fiscais atrelados a produtos submetidos a antecipação tributária total.

A defesa sustenta que várias mercadorias envolvidas na autuação não estão sujeitas à antecipação total; nesta toada, elaborou um demonstrativo e admitiu como procedentes R\$ 1.359,68; consta às fls. 366 a 368 comprovação de pagamento parcial para esta irregularidade. O fisco revisou os levantamentos para R\$ 3.020,20, em vez de R\$ 41.813,38, como inicialmente lançado, mas insistiu na glosa para *pizza, massa de pizza, pão de queijo e macarrão de arroz*, inclusive trazendo à baila pronunciamentos fazendários em consultas formuladas por outros contribuintes; **neste particular, não houve réplica empresarial.**

Ao visualizar a planilha excell existente na mídia digital de fl. 354 e comparando-a com o demonstrativo apensado no CD de fl. 280, juntado na ocasião do informativo fiscal, além do demonstrativo em papel de fls. 256 a 264, conclui-se que de fato a parcela remanescente monta R\$ 3.020,20.

A pizza estava mesmo dentro do regime da antecipação total, dentro do período autuado, consoante item 11.28.1 (Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.0) do Anexo 1 do RICMS-BA. Não há de prevalecer a defesa descrita à fl. 74 de que tais produtos nunca estiveram neste regime jurídico.

A massa de pizza estava mesmo dentro do regime da antecipação total, dentro do período autuado, consoante item 11.17.0 (Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03) do Anexo 1 do RICMS-BA. Não há de prevalecer a defesa descrita à fl. 74 de que tais produtos nunca estiveram neste regime jurídico.

Os pães de queijo estavam mesmo dentro do regime da antecipação total, dentro do período autuado, consoante item 11.17.0 (Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03) do Anexo 1 do RICMS-BA. Não há de prevalecer a defesa descrita à fl. 74 de que tais produtos não são derivados de farinha de trigo.

O macarrão de arroz estava mesmo dentro do regime da antecipação total, dentro do período autuado, consoante item 11.17.0 (Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03) do Anexo 1 do RICMS-BA. Não há de prevalecer a defesa descrita à fl. 74 de que tais produtos não são derivados de farinha de trigo.

Irregularidade parcialmente procedente, devendo a autoridade competente homologar os valores eventualmente já pagos. Adote-se o demonstrativo de débito de fl. 269.

Infração 02: Uso indevido de créditos em valores superiores aos destacados em documentos fiscais.

A defesa sustenta que foram inclusas operações envolvendo optantes do *Simples Nacional*, com previsão na lei de crédito presumido; nesta direção, elabora um demonstrativo e admite como procedente R\$ 8.105,20. O preposto fazendário concorda com as ponderações empresariais, deixando de haver discussão no particular.

Irregularidade procedente em parte, no valor de R\$ 8.105,20, devendo a autoridade competente homologar os valores eventualmente já pagos. Adote-se o demonstrativo de débito de fl. 76, colado na peça de defesa e admitido como correto pelo autuante.

Infração 03: Uso indevido de créditos, em face de destaque de imposto a maior em documentos fiscais.

A defesa pondera que o uso dos créditos veio de operações tributadas à 20% e 27%, aí incluído o adicional do “fundo de pobreza”; também veio do valor da base de cálculo constante nas notas fiscais e não os valores das mercadorias, de modo que em bases reduzidas, as alíquotas incidentes são “cheias”, porque aplicadas sobre base menor em função da redução autorizada. O fisco discorda aduzindo que boa parte dos produtos alcançados são de *higiene pessoal* (elencados à fl. 248, peça informativa) e, embora tributados internamente a 20%, não se submetem ao adicional de 2%; para *milho de pipoca em grãos e canjiquinha*, trouxe à tona pronunciamentos fazendários em consultas formuladas por outros contribuintes que os consideram sob a alíquota de 7%, devendo o crédito respectivo ficar adstrito a este patamar; **neste particular, não houve réplica empresarial.**

Quanto aos produtos de higiene pessoal arrolados à fl. 248, é de se dizer que, cotejando-se as regras existentes nos arts. 15, 16 e 16-A da Lei 7.014/96, os produtos apontados no informativo fiscal, fl. 248, itens 1 e 4, não são perfumes e não se sujeitam ao adicional de 2% recolhido para o chamado “fundo de pobreza”. Daí não estar correto o crédito fiscal aproveitado pela impugnante.

Quanto ao *milho para pipoca*, alinhamo-nos ao entendimento externado no Ac. CJF N° 0159-12/22-VD, de sorte que é produto tributado à alíquota de 7%. Com razão o fisco.

Quanto ao produto denominado *canjiquinha*, embora estejamos alinhados à posição posta no Ac. CJF N° 0258-11/22-VD ao considerá-lo como isento, de modo a glosa ter sido procedida no total, ainda assim assiste razão ao fisco, ressalvada a possibilidade do crédito tributário remanescente – e extra autos - ser resgatado.

Logo, é a infração totalmente procedente, no valor histórico de R\$ 2.544,35, mais consectários.

Infração 04: Pagamento insuficiente de imposto em função de divergência entre o valor pago e o declarado em informações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos.

Neste particular, não houve contestação de mérito. Através da intimação acostada à fl. 70, frente e verso, os demonstrativos sintético e analítico da infração 4 foram encaminhados ao contribuinte como anexos, conforme claramente ali demonstrado, de modo que a impugnante tomou ciência deles em 06.7.2020. Estando o círculo defensivo adstrito a este ponto, deve a exigência tributária permanecer intocada.

Irregularidade procedente no valor de R\$ 14.312,43.

Infração 05: Recolhimento insuficiente de imposto em face de erro na sua apuração.

A defesa afirma que as diferenças encontradas decorreram de critérios de arredondamento, até porque os valores cobrados são de centavos que, somados, deram no montante total; isto porque, sem atentar para o “fechamento total do documento”, o cálculo foi feito item a item, no meio de tantos outros, quando, em verdade, deveria ter sido feito operação a operação; e prosseguiu

dizendo que tivesse o fisco listado todos os produtos constantes nas notas fiscais emitidas e inexistiria diferença de imposto a exigir; por fim, lembrou que o programa *excell* arredonda os valores quando efetua várias operações simultaneamente. O auditor fiscal refutou a impugnação no sentido de, seja pelo valor de cada item, seja pelo valor da soma destes, o ICMS devido tem que dar o mesmo total, trazendo exemplo numérico de que a diferença encontrada tanto vem de um método como do outro; tudo conforme o SIAF, programa de auditoria chancelado pela SEFAZ baiana.

Individuosamente, sendo o fato gerador do ICMS, de ordinário, a operação de circulação da mercadoria, é claro que a sua expressão quantitativa ressai do valor dela. Tecnicamente falando, não se tributa a mercadoria em si, por si, mas a operação efetuada que tem aquela como objeto, cuja base econômica imponível, também de ordinário, é o preço praticado. Este raciocínio é resgatado para dizer que, achado o valor da operação de venda, expresso na nota fiscal, é esta a base de cálculo sobre a qual incide o imposto estadual, até porque há componentes da operação que transcendem o montante puro e simples do preço cobrado de cada mercadoria.

Resulta claro que o método de arredondamento é admitido estatisticamente, naquela proporção de que valores terminados em cinco (5) ou mais avançam um valor absoluto e valores terminados em menos de cinco (5) permanecem no valor da penúltima casa decimal, dito, em outras palavras, na norma ABNT/NBR 5891/1977, explicitamente adotada aqui na Bahia na auditoria de estoques. E que existem as dízimas, conceito matemático, a necessitarem de arredondamentos para ganharem expressão monetária.

Todavia, a questão é outra, extrapola este raciocínio e cai no campo processual.

É que, compulsando-se as planilhas encartadas pelo fisco, verifica-se haver diferenças que ultrapassam a casa dos centavos, como imaginou o sujeito passivo. Veja-se estes casos copiados dos arquivos *excell* editáveis, acostados na mídia de fl. 354:

Data	Descrição	VIBclcms	Aliq	VIIcmsInf	VIIcmsAud	Diferença
30/04/2018	Cafe Mascote Almofada 250g	20.360,73	18,00	3.662,86	3.664,93	2,000
30/04/2018	Fosforo Guarany Pc 10cx	922,67	18,00	164,86	166,08	1,000
30/04/2018	Creme De Leite Camponesa Tp 200g	3.347,77	18,00	600,59	602,60	2,000
	Leite Damare Uht Integral 1l	54.162,89	18,00	9.746,05	9.749,32	3,000
31/12/2018	Margarina Deline 250g	3.954,56	18,00	707,02	711,82	4,000
	Milho Verde Fugini Sachet 200g	5.880,53	18,00	1.050,56	1.058,50	7,000
	Mussarela Mais Vida Kg	5.084,98	18,00	912,49	915,30	2,000
28/02/2019	Margarina Deline 250g	3.144,33	18,00	561,89	565,98	4,000
	Margarina Deline 250g	4.852,37	18,00	870,26	873,43	3,000

Pelo que se vê dela, aparentemente, as diferenças inferiores a R\$ 1,00 não foram consideradas no levantamento. Veja-se:

Data	Descrição	VIBclcms	AliqVIBclcms	VIIcmsInf	VIIcmsAud	Diferenç
	Cominho Po Gota Kente 20g	306,90	18,00	55,00	55,24	0,000
	Beb Lactea Veneza Ameixa 5un	188,38	18,00	33,70	33,91	0,000
	Fosforo Fiat Lux Casa	99,63	18,00	17,82	17,93	0,000
	Caldo Arisco Galinha Caipira 19g	173,88	18,00	30,34	31,30	0,000
	Bebida Lact Veneza Morango 540g	269,78	18,00	48,38	48,56	0,000
	Salgadinho Micos Requejao 60g	103,82	18,00	18,56	18,69	0,000
	Goiabada Ole 300g	223,72	18,00	40,13	40,27	0,000
	Toscano Vinagre De Alcool Colorido 750ml	714,48	18,00	128,11	128,61	0,000
	Limpa Aluminio Sul 500ml	712,85	18,00	127,60	128,31	0,000
	Colorau Tia Drica 50g	99,10	18,00	17,64	17,84	0,000

Por outro lado, as planilhas *excell* destoam dos excertos de fls. 47 e 48, porque nestes constam diferenças de centavos, sim, embora a mídia física esteja no PAF com o final cortado.

Decididamente, não há segurança para se determinar quantitativamente a irregularidade.

Aplica-se o comando contido na Súm. 01 deste Conselho:

É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.

Infração nula, com indicação de renovação do procedimento fiscal, se for o caso.

Infração 06: Falta de pagamento de imposto, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outros Estados e destinadas a consumo do estabelecimento.

A defesa retrucou que o levantamento fiscal alcançou embalagens, a exemplo de *sacola rec impressa, sc impresso branco – Vipão, filme de pvc e sacos de papel*, apresentando um recálculo da dívida e a reconhecendo apenas parcialmente. O autuante respondeu dizendo que a circunstância de tais itens servirem para os clientes da autuada transportarem as mercadorias compradas os caracterizam como materiais de uso e consumo, até porque foram contabilizados sob o CFOP 2556.

Efetivamente, o único elemento probatório digno de consideração (e sem contraposição convincente) é o fato provado nos autos de que tais itens foram classificados pelo próprio contribuinte como materiais de uso e consumo, escriturados sob o CFOP 2556 que, segundo o link <https://www.contadores.cnt.br/cfop/2556-compra-de-material-para-uso-ou-consumo.html>, trazido apenas ilustrativamente, abriga as seguintes situações:

CFOP 2556 - Classificam-se neste código as compras de produtos destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.

Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.

Compra de produtos de fornecedor/vendedor de outro estado, destinados ao uso / consumo da empresa, por exemplo, materiais para consumir no dia-a-dia.

Origem/Destino: Outro estado.

A simples descrição dos produtos não afiança que tais itens se prestavam como embalagens com direito a crédito e não ao pagamento do diferencial de alíquota, até porque potencialmente – embora não demonstrado – poderiam servir para acondicionar mercadorias desoneradas de tributação.

Irregularidade totalmente procedente, no valor histórico de imposto de R\$ 5.626,94.

Infração 07: Pagamento a menor de imposto por antecipação, na qualidade de substituto tributário, em face de aquisições interestaduais de mercadorias.

Neste particular, não houve contestação de mérito. Através da intimação acostada à fl. 70, frente e verso, os demonstrativos sintético e analítico da infração 7 foram encaminhados ao contribuinte como anexos, conforme claramente ali demonstrado, de modo que a impugnante tomou ciência deles em 06.7.2020. Estando o círculo defensivo adstrito a este ponto, deve a exigência tributária permanecer intocada.

Irregularidade procedente no valor histórico de imposto de R\$ 17.683,38.

Infração 08: Pagamento a menor de ICMS por antecipação parcial, em face de aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados, adquiridas para fins de comercialização.

A defesa combateu na linha do autuante ter inserido operações fora do âmbito da antecipação parcial, nomeadamente mercadorias isentas, submetidas à substituição tributária, embalagens e bens do ativo imobilizado; recomputou o débito em planilha nominada de “A EXCLUIR”, “no valor total de antecipação parcial calculada pelo autuante, em seu demonstrativo, de R\$ 171.559,90” (sic.); depois, realinhou em planilha nominada de “Remanescente”, restando como devido R\$ 228.383,63; mas ao encontrar nos sistemas de arrecadação da Sefaz a soma de R\$ 325.612,49, relativa ao período autuado, concluiu que nada deve ao erário estadual. O preposto fiscal, por sua vez, admitiu que realmente alguns produtos pertencem à ST, outros são materiais de uso e consumo, avançou a cobrança para certos tipos de arroz, baseado em resposta à consulta

formulada por outra empresa e, ao final, reviu a infração para R\$ 64.621,90, embora a exigência inicial montasse R\$ 52.266,65.

Logo salta aos olhos que a revisão fiscal aumentou o valor inicial lançado: antes era R\$ 52.266,65; agora passou a ser R\$ 64.621,90.

Apesar da majoração, o representante estatal retirou da cobrança produtos com tributação antecipada, materiais de uso e consumo e inovou equivocadamente no processo, ao inserir tipos de arroz, ao que tudo indica, não alcançados na exigência inicial.

Para agravar a situação, pela planilha sintética *excell* produzida pelo fisco, procedeu-se a uma compensação de tributo pago a maior em um determinado mês para os meses subsequentes.

Todas estas inconsistências também acarretam insegurança na determinação da infração, à luz da Súm. 01 do CONSEF.

Infração nula, com indicação de renovação do procedimento fiscal, se for o caso.

Pelo exposto, é o Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, devendo a autoridade fazendária competente homologar os valores já recolhidos, de modo que fica deste jeito o demonstrativo-resumo:

	Lançado	Procedente
Infração 01	41.813,38	3.020,20
Infração 02	11.209,74	8.105,20
Infração 03	2.544,35	2.544,35
Infração 04	14.312,43	14.312,43
Infração 05	1.897,45	0
Infração 06	5.626,94	5.626,94
Infração 07	17.683,38	17.683,38
Infração 08	52.266,65	0
Infração 09	55,88	55,88
Totais	147.410,20	51.348,38

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206926.0002/20-6, lavrado contra **IMPACTO DIST. E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 51.292,50**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “b”, “d”, “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 55,88**, prevista no inciso, IX do dispositivo acima citado, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2023.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR